



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13204.720192/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.302 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente FRIGORÍFICOS DO PARÁ LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA.
FALTA DE REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

Mantém-se o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional, fundamentado pela existência de débitos, quando a empresa não comprova que a regularização ocorreu no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (suplente).

Relatório

FRIGORÍFICOS DO PARÁ LTDA - ME recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Florianópolis, Ac. nº 07-40.400, e-fls. 23 a 27, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada na fase processual anterior.

Versa o presente processo sobre ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Inconformada com sua exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de e-fls. 2 a 8.

Ao apreciar a lide, a DRJ/Florianópolis manteve o ato de exclusão, em acórdão que contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. FALTA DE REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

A falta de regularização de débitos inscritos em Dívida Ativa autoriza a exclusão do contribuinte no regime especial de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Acórdão

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o ato de exclusão da Interessada do Simples Nacional, nos termos do relatório e do voto do Relator.

Cientificada em 11/09/2017, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 28/09/2017, com as seguintes alegações:

- Argumenta a autoridade fazendária que em 31/10/2012, foi a empresa acima qualificada informada que a partir de 01/01/2013 seria excluída do Simples Nacional em razão de débitos inscritos em Dívida Ativa, sem exigibilidade suspensa;
- Contudo, inconformada com a situação relatada, a empresa apresentou uma Manifestação de Inconformidade juntando documentos, comprovando que em 2009 foram requeridos os parcelamentos de determinados débitos, tendo assim as suas exigibilidades suspensas,
- Após o trâmite legal da manifestação de inconformidade, foi decidido que o parcelamento realizado em 2009 não englobou todos os débitos que a empresa tinha em aberto, sendo que a exclusão do Simples Nacional era por motivos de outros débitos que não haviam sido parcelados, sendo que neste sentido estaria correta a respectiva exclusão do Simples Nacional;
- Apesar de não concordar com a decisão, haja vista que na época do parcelamento a autoridade fiscal havia atestado que todos os débitos estavam sendo parcelados e devendo assim a boa fé desta sociedade empresária ser levado em conta, vem, por meio de seu representante, nesse recurso, requerer que seja analisada a questão novamente, oportunizando a empresa em se enquadrar no Simples Nacional desde 2013, haja vista que foram sanados todos os débitos em aberto neste mês de novembro de 2017, conforme comprovante de parcelamento anexo;

- Vem, por meio de seu representante, nesse recurso, requerer que seja analisada a questão novamente, oportunizando a empresa em se enquadrar no Simples Nacional desde 2013, haja vista que foram sanados todos os débitos em aberto neste mês de novembro de 2017, conforme comprovante de parcelamento anexo;
- Ante o exposto, requer o recebimento e o processamento deste recurso para que seja concedido o enquadramento no Simples Nacional ante o parcelamento de todos os débitos devidos por esta empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O litígio decorre da exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2013, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Os débitos que motivaram o ato de exclusão são os seguintes:

4. Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:)

Número de inscrição	Valor Consolidado
00000020299000630	R\$ 1.417,11
00000020200000548	R\$ 17.753,12
00000020600000785	R\$ 18.770,32
00000020703000904	R\$ 1.733,44
00000020603003133	R\$ 14.194,63
00000020200000604	R\$ 2.049,09
00000020603003134	R\$ 24.630,28
00000020403000034	R\$ 25.888,28
00000020412000011	R\$ 11.632,50*

A contribuinte foi cientificada do ato de exclusão em 02/10/2012.

Antes de ser exarado o acórdão ora recorrido, foram realizadas duas consultas, uma no dia 01/10/2013, e outra em 11/03/2016 (e-fls. 11 e 14/15), onde constam os mesmos débitos em aberto, com exigibilidade não suspensa, o que levou a Delegacia de Julgamento a considerar improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

O acórdão recorrido está assim fundamentado:

[...]

Conforme relatado, em 31/10/2012, a Contribuinte foi cientificada de sua exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2013, em razão da existência de débitos inscritos em Dívida Ativa, sem exigibilidade suspensa.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega ter incluído os referidos débitos no parcelamento de que trata o art. 3º da Lei nº 11.941, de 2009. A Contribuinte anexou à sua Manifestação de Inconformidade o seguinte recibo (fl. 6):

	MINISTÉRIO DA FAZENDA Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
CPNJ: 04.780.441/0001-04 Nome Empresarial: FRIGORÍFICOS DO PARA LTDA	
RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009	
A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - PGFN – Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.	
Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior a R\$ 226,25, que deve ser efetuado até o último dia útil de 08/2009, com código de receita 1204.	
O Darf para pagamento da 1ª prestação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.	
Confirmação recebida via internet pelo Agente Receptor SERPRO em 24/08/2009 às 17:22:44 (horário de Brasília). Recibo: 00055599899298519940 Efetuada com Código de Acesso CPNJ: 04.780.441/0001-04	

Como se nota, no recibo acima reproduzido não consta qualquer referência aos débitos incluídos no pedido de parcelamento, de modo que não restou comprovado que os débitos que motivaram sua exclusão do Simples Nacional encontravam-se com exigibilidade suspensa.

Ademais, na consulta juntada à fl. 11 (emitida em 01/10/2013), e no relatório acostado às fls. 14 e 15 (emitido em 11/03/2016), consta que os débitos motivaram sua exclusão do Simples Nacional permaneceram em aberto, sem exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A Lei Complementar nº 123/2006 é bem clara a esse respeito:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A alegação da contribuinte, no sentido de que “foram sanados todos os débitos em aberto neste mês de novembro de 2017” não tem o condão de reverter a situação que ensejou sua exclusão do Simples Nacional em 2013. Pelo contrário, demonstra a existência efetiva da dívida tributária. Esta deveria ter sido regularizada no prazo de 30 dias da ciência do ADE, conforme alertado no art. 3º do referido ato, o que não se efetivou:

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar no 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Não se vislumbra, pois, no caso, algum erro material que demonstrasse a efetiva boa-fé alegada pela defesa.

Correta, portanto, a decisão contida no acórdão recorrido.

Conclusão.

De todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa